



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.780-A, DE 2010

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Altera os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CHAVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Art. 2º Ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aeroviário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 3º Os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das empresas a que estiverem filiadas as contribuições referidas no art. 1º, devendo destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT são entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical na condição de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, financiadas por contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal.

Ao SEST compete desenvolver e executar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador

autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Ao SENAT cabe, por seu turno, desenvolver e apoiar programas voltados à formação profissional desses trabalhadores, visando sua formação inicial, educação continuada, formação técnica e tecnológica, fornecendo condições para a empregabilidade dos profissionais que atuam no transporte, em resposta às constantes e rápidas mudanças tecnológicas.

A missão do SEST e do SENAT é desenvolver e disseminar a cultura do transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do trabalhador, bem como a formação e qualificação de novos profissionais para o setor, visando à eficiência e eficácia dos serviços que prestarão à sociedade. Com os recursos adequados, o SEST e o SENAT poderão, em sintonia com o sistema aeroviário:

- fomentar a adequada formação de recursos humanos, visando atender às necessidades nacionais e regionais do sistema;
- incentivar a formação de recursos humanos pelo setor público e pela iniciativa privada;
- ampliar continuamente as ações de formação e capacitação de recursos humanos, inclusive por meio da adição de novos recursos e parcerias;
- aprimorar o processo de formação de pessoal, de modo a garantir a qualidade da capacitação, por meio de procedimentos de avaliação periódica;
- fomentar a capacitação e atualização de pessoal docente, por meio do estabelecimento dos requisitos profissionais e a realização de parcerias nacionais e internacionais;
- fomentar as redes de pesquisas em centros de ensino, incentivando o intercâmbio internacional dos profissionais do setor e apoiando a produção científica no País e no exterior;
- fomentar ações para formação e capacitação dos profissionais na língua inglesa, por meio de parcerias com organizações públicas e

privadas, para permitir que esses atinjam os critérios de proficiência linguística estabelecidos em acordos internacionais;

- prover a qualificação dos profissionais da administração pública para atuação no setor;

- incentivar a participação da comunidade acadêmica no desenvolvimento da aviação civil por meio de desenvolvimento de pesquisas, projetos e outros; e

- juntamente com o órgão regulador, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aprimorar os processos de certificação profissional, por meio da revisão periódica dos requisitos, das diretrizes curriculares e do sistema de avaliação e de verificação do conhecimento, de forma participativa com o segmento da aviação civil relacionado.

Além disso, a rede SEST/SENAT poderá auxiliar na instrumentalização da ANAC para que se implemente políticas públicas, a partir de ações de regulação, fomento às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, voltadas à promoção de um desenvolvimento sustentável do setor no Brasil.

Notamos que as empresas de transporte rodoviário contribuem para o SEST/SENAT, por meio de contribuição social compulsória, usufruindo desta maneira dos seus respectivos programas sociais. No entanto, o mesmo não ocorre com as empresas do setor aéreo, que não recolhem essas contribuições para o SEST/SENAT.

Isto significa que a lei previu (e permitiu) a futura vinculação de trabalhadores de outras modalidades de transporte, mediante lei.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, previu, em seu art. 8º, que as receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Assim, para uma maior coerência e paridade entre o que é praticado nos outros sistemas de serviços sociais autônomos, para promover isonomia de tratamento em relação a transportadoras rodoviárias, autônomos e respectivos colaboradores e para promover, desenvolver e aprimorar o transporte aéreo do País, propõe-se a correção da situação descrita, por meio de alteração do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as empresas de transporte aéreo, bem como seus empregados e colaboradores, passem a contribuir para o SEST/SENAT.

Desse modo, nossa proposta busca vincular os trabalhadores do Sistema Aeroviário ao SEST e ao SENAT, para oferecer-lhes os diversos programas voltados à promoção social nos campos da saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, além dos serviços de treinamento e formação profissional atualmente oferecidos.

Por sua importância social, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.305, DE 8 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na remuneração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900 de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Margarida Procópio

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

.....

Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao Sesi e ao Senai;

II - ficarão o Sesi e o Senai exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi e do Senai, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, de 1974, para estabelecer que serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST – e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – as contribuições arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializadas; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos. Referidas contribuições são tratadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, e no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990.

A proposição estabelece, ainda, que ao SEST e ao SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aeroviário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Finalmente, determina que os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das

empresas a que estiverem filiadas as contribuições mencionadas no art. 1º, devendo destiná-las ao SEST e ao SENAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As contribuições que este projeto passa a destinar ao SEST e ao SENAT já são recolhidas das empresas com ação no setor de transporte aéreo, na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.305, de 1974.

Por outro lado, a Lei nº 8.706, de 1993, prevê que as receitas do SEST e do SENAT poderão ser aplicadas em benefício tanto dos trabalhadores do transporte rodoviário, como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, no caso em que estes venham a ser vinculados, por legislação específica, a esses serviços.

Com esta iniciativa, o autor do projeto traz para beneficiar-se dos serviços do SEST e do SENAT os trabalhadores do transporte aéreo, considerando que a missão dessas entidades é a de desenvolver e disseminar a cultura do transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do trabalhador, bem como a formação e qualificação de novos profissionais, visando à eficiência e eficácia dos serviços de transporte à sociedade.

Nesse sentido, reconhecemos que o setor de transporte aéreo terá muitos ganhos ao vincular-se ao SEST e ao SENAT, os quais têm, comprovadamente, experiência acumulada tanto para promover os processos de certificação profissional, como para desempenhar a tarefa de auxiliar a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – no fomento às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Por estarmos convencidos de que a vinculação dos trabalhadores do transporte aéreo ao SEST e ao SENAT representará uma significativa promoção no desenvolvimento desse setor, somos **pela aprovação do PL nº 6.780, de 2010.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado PEDRO CHAVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.780/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes, Cláudio Diaz e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Jovair Arantes, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, José Chaves e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010

Deputado MILTON MONTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
